



RIO GRANDE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E
CONVOCAÇÃO DE CREDORES - FALÊNCIA

VARA/COMARCA: 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS.
PRazo DO EDITAL: 20 dias; **ACÃO:** Falência. Nº:
28.102/000; **AUTOR:** ENIO ROBERTO BARBOSA MONTEIRO;
FALIDO: REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PESCADOS LTDA; **PRazo:** 20 dias para habilitações de
Crédito a contar do término do prazo do Edital.
SENTENÇA: Vistos etc.; ENIO ROBERTO BARBOSA
MONTEIRO, qualificada à fls. 02 em face de REDENTOR
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA,
também ali qualificada, dizendo: em outubro de 1990 aforou
indenizatória ante a ré, obtendo ganho de causa com
trânsito em julgado; em execução do cálculo alcançou
R\$165.675,53; o AR retornou com a informação de que a
demandada não mais estava estabelecida no endereço
existente; deu-se então a citação editalícia, inocentando
pagamento ou nomeação de bens à penhora; referiu
doutrina e acordou; requereu: citação por edital, decretação

de quebra; e A.J. Protestou por provas. Deu o valor de R\$
165.675,53. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se.
A.J., compromissando-se. Citada por edital, a demandada
silenciou. Curador especial embargou; o autor não fez
prova indubitosa da insolvência que, sendo estado de fato
próprio patrimônio, revela que os passivos superam os
ativos; impugna genericamente os fatos. Pediu
improcedência e sucumbência. O requerente falou sobre
os embargos: a increpação do estado falimentar é de
natureza presumtiva por definição legal; a adoção do
raciocínio do curador especial facultaria aos comerciantes
insolventes a prerrogativa de simplesmente se ocultarem.
Ratificou a inicial. No parecer do MP opinou pela
procedência. É o relatório. O eminente curador, profissional
que honra sobremaneira a profissão, suscitou uma peça
de relevo, que o requerente não provou, o que lhe
compelia a insolvência da empresa requerida. Trago a
propósito, a lição de Rubens Requião, renomado
comercialista pátrio, em sua obra Curso de Direito
Falimentar, Saraiva, 1995, 16ª ed., páginas 72, 73, 105 e
106: "...já observamos que a Lei de Falências não adota um
sistema puro, para caracterizar o estado de insolvência do
devedor. Além do critério da impontualidade, contido no art.
1º, outros atos do devedor, relacionados no art. 2º, servem
para fundamentar a declaração judicial do estado de
falência. A falência também se caracteriza se o
comerciante: 1- executado, não paga, não deposita a
importância ou não nomeia bens à penhora, dentro do
prazo legal; ... Nesses casos não ocorre, evidentemente, a
impontualidade do devedor, mas o seu estado de
insolvência se exterioriza pela prática desse atos. É a
aparência de insolvibilidade. A presunção desse estado,
todavia, pode ser elidida pelo devedor, ao se defender
quando citado. Ao credor, para pedir a decretação judicial da
falência do devedor, basta provas sua qualidade de credor,
não sendo necessário que seu crédito esteja vencido, pois
nesse caso, o pedido o pedido seria fundamentado na
impontualidade. Como se vê, vale insistir, a insolvência se
presume desses atos, não sendo necessário que o credor,
que neles se apoia para pedir a declaração de falência do
devedor, apresente seu título líquido protestado. ... O credor
para arguir a insolvência, naqueles casos, e pedir a
declaração da falência do devedor, não necessita ter seu
título vencido, nem é essencial o protesto do mesmo.
Como nesse processamento, não se cogita de
impontualidade, isto é, de não pagamento, não haverá
oportunidade de o devedor alegar relevantes razões de
direito. Os atos em que se fundar o pedido presumem a
insolvência, ocorrendo uns por ação, outros por omissão
do devedor, como examinamos no nº 51, supra. A defesa
do devedor versará necessariamente sobre a inexistência
do ato arguido pelo credor, podendo inclusive provar sua
solvabilidade.... Claríssima, assim, a lição do eminente
doutrinador que adota razão de decidir. O demandante
provou o que lhe incumbia: possui título executivo judicial
líquido e certo; citada a ré na execução por quantia certa,
não pagou, depositou ou nomeou bens à penhora.
Presente a presunção de insolvência, não derrubada pela
requerida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e
DECLARO aberta, hoje, às 12 horas, a falência de
REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS
LTDA, que foi estabelecida nesta cidade, na Av.
Portugal, 484. FIXO o termo legal no sexagésimo dia
anterior à data do despacho no requerimento inicial
(05.05.98); com apoio no art. 14 III da L.F. MARCO o prazo
de 20 dias para os credores apresentarem declarações e
documentos justificativos dos créditos. NOMEIO, síndico, à
falta de relação de credores o Sr. Fernando José Fuscaldo,
na forma do art. 69, § 2º da L.F. CUMPRO a Sra. Escrivã
o disposto nos arts. 15 e 16 da L.F. INTIMEM-SE os
representantes das Fazendas Públicas, Federal Estadual e
Municipal: PUBLIQUE-SE. Anote-se. Intimem-se, inclusive
o Dr. Curador de Massas Falidas. Rio Grande, 30 de
novembro de 1998, às 15 horas. BENTO FERNANDES DE
BARROS JÚNIOR - Juiz de Direito. SERVIDORA: Teresa
Domingues, Escrivã. JUIZ DE DIREITO: BENTO
FERNANDES DE BARROS JÚNIOR - Juiz de Direito. Em
30.11.98